



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski**

Agravo de Instrumento n. 1422747-75.2025.8.12.0000

Agravantes : Maria Inez de Almeida Giralderlli e Medeiros Souza e outros.

Advogado : Frederico Luiz Gonçalves (OAB: 12349/MS).

Agravado : Marcel D'Angelis Ferreira da Silva.

Advogados : José Rizkallah Júnior (OAB: 6125/MS) e outro.

**D E C I S Ã O**

Desembargador Amaury da Silva Kuklinski (Relator)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Inez de Almeida Giralderlli e Medeiro Souza, Andreia Lourenço, José Teixeira Júnior, Vanderson Cardoso dos Reis, Alline Krug Tontini e Marcelo da Costa** contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul, nos autos da *Ação Anulatória de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal*, proposta por Marcel D'Angelis Ferreira Silva, que *deferiu a tutela provisória de urgência* para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, realizada em 06/10/2025 (decisões de fls. 444/448 e 466/468 proferidas nos autos nº 0803258-60.2025.8.12.0046).

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em indevida ingerência do Poder Judiciário em matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Alegam inexistir prova concreta de coação, promessa de vantagem indevida ou compra de votos, afirmando que as articulações políticas ocorridas antes da eleição inserem-se no legítimo exercício da atividade parlamentar e da liberdade de organização partidária.

Defendem que a eleição da Mesa Diretora observou integralmente o Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo sido realizada em sessão oficial, com participação dos vereadores, não havendo deliberação formal fora do recinto legislativo. Aduzem que a reunião prévia mencionada na decisão agravada consistiu em mero encontro político, sem caráter decisório, incapaz de macular o ato legislativo subsequente.

Sustentam, ainda, a inaplicabilidade do princípio da contemporaneidade utilizado pelo magistrado singular, bem como a inexistência de tipicidade penal ou eleitoral apta a justificar a suspensão do resultado do pleito legislativo. Argumentam que o *periculum in mora* é inverso, pois a manutenção da decisão agravada compromete o regular funcionamento da Câmara Municipal e a estabilidade institucional do Poder Legislativo local.





# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal de Justiça

### Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

Ao final, requerem a **atribuição de efeito suspensivo** ao recurso para restabelecer, de imediato, a validade e eficácia da eleição da Mesa Diretora realizada em 06/10/2025 e assegurar a posse na data regimental, bem como, no mérito, o **provimento integral** do agravo para reformar as decisões agravadas e revogar a tutela de urgência (fls. 01/19).

#### É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Os agravantes sustentam, em síntese, que: a) a eleição da Mesa Diretora constitui ato interna corporis, imune ao controle jurisdicional; b) inexistem provas de fraude ou desvio de finalidade; c) a gravação apresentada não comprova ilícito eleitoral ou político; d) houve indevida intervenção do Judiciário em matéria política interna; e) a decisão viola os princípios da separação dos poderes, da autonomia do Legislativo e da segurança jurídica. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para restabelecer imediatamente a eficácia da eleição da Mesa Diretora.

O agravo, como regra, não possui efeito suspensivo (art. 1.019, Inc. I, CPC). Entretanto, em certos casos, poderá ser concedido pelo relator, quando a decisão guerreada puder causar danos irreparáveis aos interesses do recorrente. Para tanto, o pedido deverá estar apoiado em relevante fundamentação.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do CPC, *in verbis*:

**Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Vê-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso e da antecipação da tutela recursal continuam equivalentes ao *periculum in mora* (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação) e ao *fumus boni iuris* (ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso).

O lecionador Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> discorre que:

*“A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de*

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil - vol. I, Editora Forense, 39ª ed., p. 537/538.



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal de Justiça

### Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

*evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação'). Em outros termos: os requisitos pra obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora.”.*

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, **verifica-se a presença dos requisitos legais aptos a autorizar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.**

Na origem, o magistrado entendeu presentes indícios de vícios insanáveis no processo eletivo, consistentes, em síntese, na alegada antecipação do pleito, combinação prévia de votos, promessa de vantagem pessoal e deliberação extrainstitucional, concluindo pela probabilidade do direito e pelo perigo de dano institucional (fls. 444/448 origem). E, em sede de embargos de declaração, a decisão foi integrada para esclarecer o alcance temporal da suspensão, a gestão interina da Câmara Municipal e as diretrizes para realização de novo processo eletivo (fls. 466/468 origem).

A eleição da Mesa Diretora constitui ato típico da autonomia organizacional do Poder Legislativo, **disciplinado pelo Regimento Interno** da Câmara Municipal nº 125/2016 (fls. 100/157 origem), integrando o núcleo essencial da função parlamentar.

### CAPÍTULO III

#### Da Instalação da Legislatura

**Art. 8º** A legislatura tem a duração do mandato dos Vereadores para ela eleitos e a sessão legislativa ordinária compreende o período de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, nos termos do art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 9º** No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger a Mesa, por meio de voto aberto e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso até o dia 1º de fevereiro.

§1º A Presidência da sessão solicitará aos presentes a indicação de seus nomes parlamentares e dará instruções sobre o funcionamento da sessão de instalação.

§2º O nome parlamentar poderá ser composto de um ou dois elementos, podendo o Vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar até três elementos.

**Art. 10** A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo Vereador mais votado. Parágrafo único. A Presidência designará um Vereador para secretariar os trabalhos.

(...)



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal de Justiça

### Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

#### SEÇÃO CAPÍTULO I Da Mesa

#### SEÇÃO I Da Formação da Mesa

**Art. 12** A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, eleita na sessão de instalação da legislatura ou quando houver a maioria absoluta dos Vereadores, para mandato de um ano e compor-se-á de: Presidência, 1ª e 2ª Vice presidência, 1º e 2º Secretários.

§1º Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

§2º Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a sessão a presidência da Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.

§3º Em caso de renúncia coletiva da Mesa, a Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada na sessão seguinte.

§4º O Vereador suplente que assumir a vaga temporariamente não poderá fazer parte da Mesa, exceto se o titular exercer cargo de confiança no Poder Executivo, por prazo indeterminado.

#### SEÇÃO II Da Eleição da Mesa

**Art. 13** O mandato da Mesa será de um ano, sendo permitida uma reeleição ou nova eleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura, e a eleição para a sua renovação como das Comissões Permanentes realizar-se-á durante o período de 1º de outubro até o dia 15 de dezembro de cada sessão legislativa, empossando-se os eleitos, por maioria simples, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§1º Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á nova eleição em ato contínuo; persistindo o empate, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o controle jurisdicional sobre tais atos somente é admissível quando demonstrada, de **forma inequívoca**, violação direta à Constituição, fraude comprovada, desvio de finalidade ou comprometimento do processo democrático.

EMENTA Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal de Justiça

### Gabinete do Des. Amaury da Silva Kuklinski

13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDF, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. **Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas.** Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. **Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis.** Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: **Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis**”.

(RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

A mera alegação de *irregularidade procedimental* ou *articulação política* não autoriza, por si só, a **intervenção judicial**.

A questão apresentada na ação originária<sup>2</sup> demanda ampla *dilação probatória*, mostrando-se prematura a concessão da tutela de urgência, porquanto fundada em juízo de cognição ainda preliminar, que extrai conclusões definitivas a partir de elementos que, por sua própria natureza, exigem aprofundamento probatório.

Desse modo, a manutenção da tutela importa antecipação indevida do mérito, com potencial **violação à autonomia do Legislativo**.

A suspensão prolongada da Mesa Diretora regularmente eleita compromete a *estabilidade administrativa* da Câmara Municipal; gera *insegurança jurídica* quanto à validade dos atos legislativos; enfraquece a *autonomia constitucional* do Poder Legislativo;. Além disso, cria situação institucional excepcional de **difícil reversão**.

A atuação judicial deve ser pautada pela **autocontenção**, sob pena de substituição da vontade política legitimamente formada por decisão jurisdicional provisória.

A prudência recomenda que a eficácia da eleição seja preservada até o

<sup>2</sup> Ação Anulatória de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

